ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Ref. : PREGÃO ELETRÔNICO N.º 080/2014

A **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL**, CNPJ n.º 33.530.486/0001-29, com sede na Avenida Presidente Vargas n.º 1.012, Centro, Rio de Janeiro–RJ, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse i. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Ao analisar o Edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e consequentemente impedir que o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

2. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO – ITEM 4.1 DO ANEXO IV (MINUTA DE CONTRATO)

O item em comento estabelece prazo máximo de 20 (vinte) dias após a assinatura do Contrato para a ativação integral dos serviços. No entanto, é cediço que tal prazo não é

José Antonio R. Dominices Filho
Gerente Executivo de Contas Sênior
Diretoria Executiva Centro, Norte e Nordeste
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. - EMBRATEL

exequível, bem como não se demonstra adequado à complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter.

A fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a dilação de tal prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, é imperioso que o atual prazo seja revisto, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato. Portanto, não prever prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias para o início da execução do serviço após a assinatura do Contrato significa aumentar abrupta e desnecessariamente os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que foge às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Tal alteração se faz necessária tendo em vista que a estipulação de prazo diverso do que se propõe nesta missiva pode ensejar a aplicação de penalidades injustas à Contratada, devendo-se destacar, ainda, que o serviço de telecomunicações a ser prestado envolve alta e complexa tecnologia, não sendo razoável prazo tão ínfimo para a instalação definitiva do serviço, conforme determina a regra editalícia que ora se impugna.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

> *"Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma*

José Antonio R. Dominices Filho
Gerente Executivo de Contas Sênior
Diretoria Executiva Centro, Norte e Nordeste
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

*a) **não dê os fundamentos de fato** ou de direito à que a sustentam ou;*

*b) **não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios**; ou*

c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar." (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)

Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo **"um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."**

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo" (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: ***"Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias*** *ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais...não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ..." (grifos nossos).*

Desta feita, considerando que o prazo atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação.

José Antonio R. Dominices Filho
Gerente Executivo de Contas Sênior
Diretoria Executiva Centro, Norte e Nordeste
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. - EMBRATEL

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS** selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 2014.

Representante Legal
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

José Antonio R. Dominices Filho
Gerente Executivo de Contas Sênior
Diretoria Executiva Centro, Norte e Nordeste
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. - EMBRATEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 80/2014
PROCESSO ELETRÔNICO Nº. 0052934-44.2014.6.27.8000
IMPUGNANTE: EMBRATEL S/A

I - RELATÓRIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL apresentou impugnação ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 80/2014, requerendo a análise da impugnação e concessão de efeito suspensivo. Requereu, em síntese, a dilação do prazo previsto no item 4.1 do Anexo IV (Minuta do Contrato)

É o relatório no que interessa.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, convém mencionar que a impugnação apresentada pela empresa foi encaminhada via email na data de 17/10/2014, ou seja, dentro do prazo de até dois (02) dias úteis anteriores à sessão pública, que tem data de abertura prevista para o dia 23/10/2014, e seguiu o rito estabelecido no instrumento convocatório.

Nesses termos, **recebo o pedido de impugnação** e passo à análise de suas razões.

1 – DA DILAÇÃO DO PRAZO CONTIDO NO ITEM 4.1 DA MINUTA DO CONTRATO

Sobre esse ponto, a EMBRATEL S/A argumentou que o prazo de 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato para ativação integral dos serviços *"(...)não é exequível, bem como não se demonstra adequado à complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter."*

Argumenta que *"(...)não prever prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias para o início da execução do serviço após a assinatura do Contrato significa aumentar abrupta e desnecessariamente os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que foge às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados."*

Por fim, destaca que os atos da administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade e requer *"(...)prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que seja implantado o serviço objeto da presente licitação."*

Primeiramente, importa salientar que o prazo estabelecido no Contrato para implantação dos serviços tem sido praticado pelo TRE-TO não tendo sido registradas, em outras oportunidades, dificuldades quanto ao seu cumprimento.

Ademais, em sua manifestação, a SESEG afirmou que considera o prazo exequível.

Dessa forma, o pedido da Impugnante não merece prosperar, devendo ser mantido o prazo contido no item 4.1 da Minuta do Contrato.

III – DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, CONHEÇO do pedido de impugnação apresentado pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 80/2014 para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Palmas, 20 de outubro de 2014.

Ilana Murici Ayres
Pregoeira do TRE-TO